



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723743/2013-40
ACÓRDÃO	3102-003.153 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIMENTEC COMERCIO DE CIMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. DESENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. ERRO CONTÁBIL NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICABILIDADE. ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS. ART. 1º DA LEI Nº 10.925/2004. CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO CORRETIVO DE SOLO. SC COSIT Nº 373/2017. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

O desenquadramento do SIMPLES Federal ocorre automaticamente quando ultrapassados os limites legais de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.317/1996, sem margem para flexibilização ou reenquadramento retroativo por conveniência do contribuinte. A mera alegação de erro contábil, desacompanhada de documentação idônea, não possui força para afastar a presunção de legitimidade do lançamento. O princípio da menor onerosidade não autoriza a escolha do regime tributário mais vantajoso quando a lei estabelece critérios objetivos e taxativos para enquadramento. O cimento não se enquadra como corretivo de solo, não sendo aplicável a alíquota zero prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 10.925/2004, conforme entendimento da Receita Federal (SC COSIT nº 373/2017).

Recurso voluntário negado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. DESENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. ERRO CONTÁBIL NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICABILIDADE. ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS. ART. 1º DA LEI Nº 10.925/2004.

CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO CORRETIVO DE SOLO. SC COSIT nº 373/2017. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

O desenquadramento do SIMPLES Federal ocorre automaticamente quando ultrapassados os limites legais de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.317/1996, sem margem para flexibilização ou reenquadramento retroativo por conveniência do contribuinte. A mera alegação de erro contábil, desacompanhada de documentação idônea, não possui força para afastar a presunção de legitimidade do lançamento. O princípio da menor onerosidade não autoriza a escolha do regime tributário mais vantajoso quando a lei estabelece critérios objetivos e taxativos para enquadramento. O cimento não se enquadra como corretivo de solo, não sendo aplicável a alíquota zero prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 10.925/2004, conforme entendimento da Receita Federal (SC COSIT nº 373/2017).

Recurso voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração em virtude de insuficiência de recolhimento no período da Cofins no regime cumulativo, sendo exigido de contribuição R\$ 76.279,76, multa de ofício de R\$ 57.209,81 e Juros de Mora de R\$ 19.176,32, com valor total de crédito tributário na importância de R\$ 152.665,89. Igualmente, utilizando-se dos mesmos elementos de prova, foi lavrado auto de infração em virtude de insuficiência de recolhimento no período da Contribuição ao PIS, também no regime cumulativo, sendo exigido de contribuição R\$ 16.527,27, multa de ofício de R\$ 12.395,44 e Juros de Mora de R\$ 4.154,84, valor total de crédito tributário de R\$ 33.077,55– fls. 02/18.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante esclarece em linhas gerais (fls. 3740/3753):

(...)

001 - PIS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Receita da atividade escriturada e não declarada.

A empresa, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, até 30/06/2007, e optante pelo lucro presumido a partir de 01/07/2007 - logo submetida à apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo - reconhecendo suas receitas segundo o regime de competência, informou em seus Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON receita de vendas menor que o apurado em sua escrituração contábil e, igualmente, apurou débito em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF menor que o apurado segundo a escrituração. A receita bruta foi apurada pela extração dos valores escriturados na conta 4.1.1.01.001 - Venda de Merc. Substituição Tributária do Livro Razão autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob nº 10/009188- 1, correspondente aos lançamentos contábeis do Livro Diário autenticado na JUCEB sob nº 10/009189-0, entregues no atendimento a intimação fiscal. E, ainda, corroborados pelos valores constantes na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE registrada às folhas 228/229 do mesmo Livro Diário e pelos Livros Registro de Entrada, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, também apresentados no atendimento a intimação fiscal.

(...)

001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Receita da atividade escriturada e não declarada A empresa, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, até 30/06/2007, e optante pelo lucro presumido a partir de 01/07/2007 - logo submetida à apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo - reconhecendo suas receitas segundo o regime de competência, informou em seus Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DICON receita de vendas menor que o apurado em sua escrituração contábil e, igualmente, apurou débito em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF menor que o apurado segundo a escrituração. A receita bruta foi apurada pela extração dos valores escriturados na conta 4.1.1.01.001 - Venda de Merc. Substituição Tributária do Livro Razão autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob nº 10/009188-1, correspondente aos lançamentos contábeis do Livro Diário autenticado na JUCEB sob nº 10/009189-0, entregues no atendimento a intimação fiscal. E, ainda, corroborados pelos valores constantes na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE registrada às folhas 228/229 do mesmo Livro Diário e pelos Livros Registro de Entrada, Registro de Saldas e Registro de Apuração do ICMS, também apresentados no atendimento a intimação fiscal.

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou em 11/06/2010, a impugnação de fls. 240/252 para a Cofins e fls. 269/281 a impugnação para o PIS, alegando em síntese que:

(...)

I - Da Inconsistência na Base Cálculo Ademais, para aferição do valor devido a título de Contribuição para o PIS/PASEP, deverá averiguar qual a correta base de cálculo: se o faturamento bruto ou a receita bruta da Impugnante.

Cita o REsp 1141065 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0095932-9.

Kiyoshi Harada no seu artigo intitulado " Cofins e Pis/Pasep. Retorno à base da cálculo anterior e a questão dos juros embutidos nas prestações de operações imobiliárias" neste sentido leciona que:

(...)

2 - Da Alíquota Zero do PIS/PASEP

O art. 1º da Lei Federal nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prescreve a aplicação de alíquota zero "sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

...

IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI"r na seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero).....as da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713•33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

Desse modo, e examinando o Decreto Federal nº 6-006, de 28 de dezembro de 2006, é certo e índuvidoso que o Capítulo 25 da TIPI inclui o produto "cimento".

A compra e venda de cimento é o principal objeto comercial da Impugnante, como faz prova seu incluso Contrato Social e Alterações.

Ademais, o fato gerador consignado nos epigrafados Autos Infracionais são relativos exclusivamente à venda de cimento ensacado, não havendo outro produto diferente comercializado pela Impugnante.

Dessa forma, com azo na legislação acima aplicada r é certo e inexorável a aplicação da alíquota zero de PIS/PASEP sobre a receita bruta da Requerente, o que faz tornar insubsistente os Autos de Infração impugnados.

Por fim, requer a impugnante que se julgue improcedente o auto de infração.

Vale dizer que os trechos supracitados se referem à impugnação de PIS, porém a impugnação de Cofins está nos mesmos termos, trocando apenas a menção de um tributo pelo outro.

É o relatório do necessário

Por unanimidade de votos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa, ora Recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2007

COFINS CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins cumulativa é o faturamento, assim entendido o produto da venda de bens e serviços e outras receitas da atividade principal da pessoa jurídica.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2007

PIS CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição ao PIS cumulativa é o faturamento, assim entendido o produto da venda de bens e serviços e outras receitas da atividade principal da pessoa jurídica.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do r. decism, a recorrente interpôs recurso voluntário, alicerçado em fundamentos fático-jurídicos semelhantes àqueles apresentados em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, está-se diante de auto de infração lavrado em face da Contribuinte em razão das inconsistências constatadas pela fiscalização no confronto entre as informações declaradas e a escrituração contábil, bem como pela inaplicabilidade das alegações relativas ao regime de tributação e benefícios fiscais invocados.

Trata-se, portanto, de processo administrativo cujo objeto central consiste na verificação da correção do enquadramento tributário, da apuração da base de cálculo das contribuições e da legitimidade da glosa de créditos e exclusões indevidamente pretendidas pela Recorrente.

A DRJ concluiu que a base de cálculo das contribuições, após a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pela Lei nº 11.941/2009, corresponde ao faturamento, entendido como a totalidade das receitas operacionais, com exclusões taxativas previstas em lei. A

Recorrente não apresentou impugnação específica e a apuração realizada pela fiscalização está de acordo com a legislação e com o entendimento do STF no RE 585.235.

A DRJ afastou, ainda, a aplicação do art. 1º, IV, da Lei nº 10.925/2004, pois o cimento não é corretivo de solo, conforme entendimento da Administração Tributária (SC COSIT 373/2017). Assim, não foi acolhido o argumento para aplicação da alíquota zero às receitas da Recorrente.

Em sede recursal, a Recorrente refuta os fundamentos da decisão a quo, sustentando, em síntese:

- a) **Regime tributário – SIMPLES Federal:** Afirma que o lançamento decorreu de divergências entre a DSPJ e a escrita contábil, relativas à receita bruta. Reconhece que, por erro contábil, sua receita no ano-calendário de 2007 ultrapassou o limite legal para permanência no SIMPLES, mas argumenta que deveria ter sido aplicada a tributação ordinária, por ser mais adequada ao seu real enquadramento fiscal.
- b) **Princípio da Menor Onerosidade:** Defende que, nos termos dos arts. 108 a 112 e 147, §1º, do CTN, o contribuinte tem direito a recolher tributos pela forma menos onerosa. Assim, sustenta que poderia corrigir a opção equivocada pelo regime simplificado, sem que isso implicasse prejuízo ao Fisco.
- c) **Lançamento por homologação:** Alega que, sendo o regime de lançamento por homologação, caberia ao contribuinte apurar os tributos e promover retificações sempre que constatado erro, não podendo permanecer vinculado ao regime simplificado por 12 meses quando este se torna mais oneroso.
- d) **Livre iniciativa e princípios constitucionais:** Sustenta que a manutenção da tributação pelo SIMPLES, mesmo após ultrapassado o limite ou diante de regime mais desfavorável, violaria os princípios da livre iniciativa, razoabilidade, proporcionalidade e função social da atividade econômica.
- e) **Benefício fiscal – alíquota zero:** Alega que suas receitas decorrem da venda de cimento ensacado, produto que, segundo afirma, estaria incluído no Capítulo 25 da TIPI como corretivo de solo, fazendo jus à alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Afirma que o indeferimento da DRJ estaria equivocado, pois o cimento integraria o conceito de produto beneficiado.

Após detida análise dos autos e dos argumentos apresentados em sede recursal, não assiste razão à Recorrente.

Verifica-se que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento fático ou documental capaz de infirmar as conclusões da decisão de primeira instância. Ao contrário, reconhece expressamente que, no ano-calendário de 2007, sua receita bruta ultrapassou os

limites legais previstos para enquadramento no regime do SIMPLES Federal, na forma do art. 2º, §2º, e do art. 3º, §1º, “f”, da Lei nº 9.317/1996.

Esse reconhecimento, por si só, afasta integralmente a tese recursal, uma vez que o desenquadramento do regime simplificado opera de forma automática, nos termos do art. 13, II, “b”, da Lei nº 9.317/1996, independentemente de manifestação da Contribuinte ou da autoridade fiscal. O regime do SIMPLES é de natureza objetiva, vinculado ao cumprimento de requisitos legais rígidos, não comportando flexibilização por razões subjetivas, conveniência econômica ou alegações de equívocos contábeis.

A Recorrente invoca equivocadamente o chamado “princípio da menor onerosidade”, extraído de dispositivos do CTN, para justificar a possibilidade de “corrigir” sua opção tributária. Entretanto:

- a) CTN não confere ao contribuinte o direito de escolher o regime tributário mais benéfico quando a lei estabelece critérios objetivos de enquadramento;
- b) o alegado princípio não tem aplicação em matéria de regime tributário especial, como o SIMPLES, disciplinado por lei ordinária específica e baseado em limites formais e verificáveis;
- c) não há base jurídica que autorize reenquadramento retroativo ou revisão de regime por mera alegação de erro operacional.

Além disso, apesar de alegar suposto “erro contábil”, a Recorrente não apresentou qualquer documentação idônea capaz de comprovar o alegado equívoco. Não há nos autos demonstrativos, balancetes, livros contábeis, notas explicativas ou quaisquer elementos aptos a sustentar a divergência entre a DSPJ e a escrituração.

A Recorrente limita-se a afirmações genéricas, absolutamente insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, em flagrante desconformidade com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, que exige impugnação fundamentada e acompanhada de documentos pertinentes.

Cumprido destacar que as regras de enquadramento do SIMPLES são estritamente legais e insuscetíveis de flexibilização por alegações genéricas de razoabilidade ou conveniência.

No que concerne ao pedido de aplicação de alíquota zero, com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, a tese igualmente não prospera. Como corretamente decidiu a DRJ:

- a) o cimento não se enquadra no conceito de corretivo de solo;
- b) inexistente classificação do produto no item IV do art. 1º da Lei nº 10.925/2004;
- c) a interpretação da Administração Tributária, consubstanciada na Solução de Consulta COSIT nº 373/2017 e nas alterações promovidas pelo Decreto nº 4.954/2004 (alterado pelo Decreto nº 8.384/2014), exclui expressamente o cimento da categoria de corretivo beneficiado;

d) a Recorrente não apresentou laudo técnico, classificação fiscal ou qualquer prova material que demonstrasse que o produto comercializado se enquadraria como corretivo de solo ou possui natureza distinta daquela reconhecida pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

Dessa forma, não há base legal para aplicação da alíquota zero às receitas da Recorrente, razão pela qual o argumento deve ser integralmente afastado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa